



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 163/2020.

Autoria: Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei pretende denominar as **Ruas 1, 2, 3, 4, 5, 6 do Jardim dos Ipês II.**

Da competência:

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 237, § 2º do Regimento Interno assim dispõem:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência é concorrente para legislar sobre a matéria, podendo ser deflagrada tanto pelo Poder Executivo, como pelo Poder Legislativo.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Dispõe o Regimento Interno desta casa de Leis:

**ART. 237** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**§ 2º** - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

Inobstante, dispõe também a Lei Municipal de nº 4.174/15, que estabelece os critérios para concessão de denominação de próprio, para vias e logradouros públicos, cujo teor segue anexo:

**Art. 2º.** O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do homenageado;

II - Curriculum de vida do homenageado;

**III - (revogado pela lei 4.405/2017).**

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;

b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;

c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Nota-se que não foram juntados os seguintes documentos:

**Atestado de Óbito e Curriculum de vida dos homenageados, o registro da obra junto ao setor competente, certidão de conclusão do loteamento e que as ruas não possuem denominação e não constituem prolongamento de vias existentes.**

Destarte, recomenda-se seja oficiado à autora do Projeto, para a juntada dos referidos documentos, no prazo legal, sob pena de inviabilidade jurídica.

Sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, este é o nosso parecer.

Ibitinga, 09 de setembro de 2.020.

  
RICARDO TOFT JACOB  
DIRETOR JURÍDICO

